



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 201/2001  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 13/2/2001  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1414/99 AI Nº 1/1999.05248  
RECORRENTE: ANTÔNIO FÉLIX FIGUEIREDO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA POR EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ilícito plenamente caracterizado. Mantida a DECISÃO CONDENATÓRIA de primeiro grau. Recurso voluntário desprovido por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

*Trata-se de auto de infração lavrado por extravio de documentos fiscais. Segundo o relato, a empresa declarou o extravio de suas notas SÉRIE-D de n.ºs. 0001 a 0596, autorizadas através da AIDF-24941/93, ficando, por isso, sujeita a multa de 25 (vinte e cinco) UFIR por documento, em face da impossibilidade do arbitramento.*

O autuante confirma o feito nas informações complementares, esclarecendo que não foi possível proceder ao arbitramento em razão de não ter havido emissão de documentos da mesma série, nem anteriores nem posteriores ao extraviados.

Constam das fls. 04/09, cópia da ordem de serviço n.º 99.04375, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, bem como das GIDECs relativas ao 3º e 4º trimestre do exercício de 1998.

A autuada não usou do seu direito de defesa, deixando que o processo corresse à revelia.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso voluntário alegando a ausência de dolo e que não poderia ser responsabilizada por uma multa tão elevada, a qual entende como **inconstitucional por ter efeito confiscatório**

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que se mantenha a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Assiste razão à Consultoria Tributária, a decisão de primeira instância não merece qualquer reforma.

De conformidade com a norma tributária posta, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, **formulário contínuo, ou selo fiscal**.

Como pode ser verificado pela comunicação anexa às fls. 07, a própria autuada informou ao Fisco o extravio de seus documentos fiscais SÉRIE-D de n.ºs. 0001 a 0596.

Na hipótese, caberia ao agente fiscal proceder ao arbitramento para verificação do quantum de imposto devido. Todavia, em face da impossibilidade devidamente justificada nas Informações Complementares, foi aplicada à autuada a multa prevista no art. 878, § 4º, do Decreto n.º 24.569/97, por tratar-se de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, o que resultou na cobrança de, apenas, 25 UFIRs por documento fiscal, em razão da prévia comunicação do contribuinte (§ 3º do art. 882, do mesmo Decreto).

No que se refere a arguição de inconstitucionalidade da multa por **ter efeito confiscatório**, como tão bem explicou o nobre Consultor Tributário, este não é o fórum competente para apreciar tal matéria.

Isto posto, sem mais delongas, acosto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso

voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

DECISÃO:

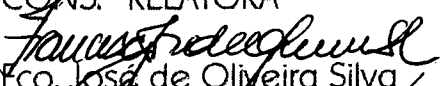
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANTÔNIO FÉLIX FIGUEIREDO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril do ano 2.001.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

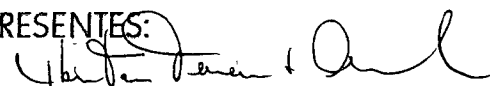
  
Eliane M. de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

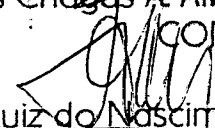
  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Antº Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

Wlândia Mª Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO